

DECISÃO DO DIA

TRF1 absolve produtor de crime de desmatamento por ausência de prova judicial da autoria

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |
Processo: 0013069-49.2015.4.01.3900 | **Data:** 2026-09-21

Crime ambiental • Prova da autoria no processo penal • Auto de infração IBAMA • CAR • Desmatamento na Amazônia • TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 10ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0013069-49.2015.4.01.3900 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: RANIEL SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - TO4315-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): RANIEL SILVA DOS SANTOS GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB: TO4315-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 467311367) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO Processo Judicial Eletrônico V O T O O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (RELATOR CONVOCADO): Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por RANIEL SILVA DOS SANTOS de sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998. A sentença consignou que a materialidade delitiva restou comprovada pelo conjunto documental produzido no procedimento administrativo ambiental e trasladado aos autos, incluindo o Auto de Infração nº 619907-D, o Demonstrativo de Impeditivo de Regeneração Natural e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental, os quais indicaram a ocorrência de desmatamento a corte raso de 88,28 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente. A autoria, por sua vez, foi reconhecida com base nos elementos colhidos pela fiscalização ambiental realizada pelo IBAMA, que identificaram o réu como responsável pela área rural localizada na Rodovia Vicinal Alagoano, Km 25, zona rural do Município de Pacajá/PA, bem como nas declarações por ele prestadas em seu interrogatório, nas quais admitiu possuir a área e ter realizado atividades de limpeza da vegetação. Vejamos os pontos destacados na sentença quanto à materialidade e à autoria (Id. 91944035 - págs. 121/131 - fls. 124/134) : Na hipótese dos autos, observo presente a autoria e

materialidade delitivas, demonstradas no Autos de Infração n. 619907-D (fl. 07); no Demonstrativo de Impeditivo de Regeneração Natural (fl. 09); no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental (fls. 12/15); e nas demais peças que compõem o procedimento administrativo que acompanham a denúncia. Com efeito, após fiscalização in loco os agentes do IBAMA constaram a prática de desmatamento, ensejando a lavratura do Auto de Infração 619907-D, descrevendo a conduta do acusado nos seguintes termos: AI 720095-D Desmatar a corte raso 88,28 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, considerada de especial preservação, sem autorização da autoridade competente. Área já embargada conforme TEI 584513-C. O contexto da infração restou consignado no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAlA (fls. 12/15), que descreveu as circunstâncias do fato nos seguintes termos: Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2013, a Equipe de Agentes Ambientais Federais em sobrevoo na Aeronave IBAMA 05, localizou polígono de desmatamento nas coordenadas Lat. 0324' 37,04"S e Long. 05Q 43' 49,93"W Por meio de GPS a área foi medida e delimitada com base na imagem DETER, tendo sido verificado a existência do desmate de 88,28 hectares. Essa área é parte de outra maior que já estava embargada conforme TEI 584813-C, por esse motivo não se lavrou outro TEI para a mesma área. Por ter procedido desmate sem a devida licença do órgão ambiental e em cumprimento aos preceitos legais e o que compete a ação do IBAMA no sentido de coibir qualquer prática de ilícito ambiental aplicou-se as sanções administrativas pertinentes através da lavratura de Auto de Infração em desfavor do Sr Raniel Silva dos Santos enquadrando-o no art. 50 do Decreto 6.514/08. Tais fatos foram apurados na área sob a responsabilidade do acusado. Noutro vértice, o documento de análise temporal via satélite acostado à fl. 09 informa que o dano ambiental ocorreu no período de 08/2008 a 08/2011, sendo certo que o Réu afirmou em seu interrogatório, que passou a possuir a área por volta do ano de 2008 a 2009, denotando sua responsabilidade pela prática do desmate. Ademais, por ocasião de seu interrogatório (fls. 52/53), o próprio acusado confirmou ter a posse da área, admitindo ter realizado atividade de limpeza no imóvel, denotando ter relação com a área desmatada. Afirmou que procedeu à limpeza da área, extraíndo vegetação conhecida como "juquirá", numa área de cerca de 8 a 10 alqueires, evidenciando, assim, sua autoria quanto ao desmatamento encontrado em seu imóvel. A alegação de ter recebido a área desmatada não convence, pois o demonstrativo das imagens de satélite acostado às fls. 09 é claro e objetivo em registrar que o desmatamento ocorreu entre 08/2008 e 08/2011, período em que o acusado já estava na posse do imóvel, conforme declarou em audiência. Muito embora alegue ter realizado mera limpeza, tal alegação não encontra respaldo nos autos, considerando-se que a análise empreendida pelo IBAMA, inclusive, com fiscalização in loco, atesta a ocorrência de desmatamento ocorrida no interior do imóvel rural sob sua responsabilidade. Não incide, na hipótese dos autos, nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, sendo típica e penalmente relevante a conduta denunciada. Não resta dúvida, portanto, da autoria e materialidade delitivas. A sentença deve ser reformada, porquanto em dissonância da jurisprudência firmada por este Tribunal sobre a matéria. Nesse sentido, a Constituição Federal repudia a possibilidade de condenação criminal baseada exclusivamente em indícios, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) e da inocência presumida (art. 5º, LVII da CF), por isso a condenação penal exige prova robusta e inequívoca da materialidade e da autoria do delito. Conforme consignado pelo próprio juízo sentenciante, o conjunto probatório se limitou aos elementos documentais constantes dos autos, notadamente aqueles oriundos da fiscalização ambiental realizada pelo IBAMA no exercício do poder de polícia. A acusação se baseou predominantemente no procedimento administrativo ambiental, não tendo sido produzida prova testemunhal em juízo. Registrou-se, ainda, que a formação da convicção condenatória se apoiou nos documentos administrativos produzidos pelo IBAMA, notadamente no Auto de Infração nº 619907-D (Id. 91944035 – pág. 13 – fls. 16), no Demonstrativo de Impeditivo de Regeneração Natural (Id. 91944035 – pág. 15 – fls. 18) e no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAlA (Id. 91944035 – págs. 20/23 – fls. 23/26). Nesse contexto, verifica-se que as conclusões quanto à autoria e à materialidade foram extraídas, primordialmente, do auto de infração lavrado pelos agentes ambientais federais, do relatório técnico de fiscalização ambiental, das imagens e análises obtidas por sensoriamento remoto, os quais apontaram a ocorrência de desmatamento a corte raso de 88,28 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, em área situada no Município de Pacajá/PA, sob responsabilidade do réu. Assim, embora a materialidade tenha sido reconhecida com fundamento em

análises de imagens de satélite, dados de geoprocessamento e registros administrativos, a vinculação do réu aos fatos foi estabelecida, sobretudo, pela sobreposição da área objeto da autuação com o imóvel rural cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) em nome do acusado (Id. 91944035 – pág. 17 – fls. 20), bem como pelas informações colhidas nos procedimentos administrativo e policial. Com efeito, não houve flagrante do réu na prática do desmatamento, tampouco foram produzidos, em juízo, depoimentos testemunhais aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos ou a atribuir diretamente ao acusado a execução material da supressão vegetal. Desse modo, os elementos indicativos de autoria decorrem essencialmente da identificação do réu como possuidor da área onde se verificou o desmatamento e das declarações por ele prestadas na fase investigativa, em conjunto com os dados técnicos constantes dos autos administrativos. Os elementos informativos produzidos na fase investigativa, embora aptos à persecução administrativa, não alcançam o grau de certeza exigido para a responsabilização penal, uma vez que não foram corroborados por prova judicial autônoma. À míngua de demonstração segura da autoria, resta comprometido o juízo condenatório, diante da exigência de certeza mínima que rege o processo penal. De igual modo, os indícios, definidos no art. 239 do Código de Processo Penal como “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outro ou outros fatos”, embora admissíveis na fase investigativa e, em certa medida, na instrução criminal, não se prestam, por si sós, a sustentar juízo condenatório, a menos que sejam convergentes, plurais e revestidos de elevada força persuasiva, a ponto de se aproximarem da certeza moral exigida para a condenação penal. No presente caso, não se vislumbra tal nível de consistência na prova dos autos. Vejamos jurisprudência deste Tribunal afastando a possibilidade de inversão do ônus da prova em caso semelhante: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO (GARIMPO DE OURO) E CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE, DE AUTORIA E DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova (STF, AP 883, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 14/5/2018). Pretender a condenação do réu sem a confirmação em Juízo de elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial equivale a transferir a função acusatória (e o trabalho inerente a esse múnus público, que é do Ministério Público Federal) ao próprio réu, que passa a se ver obrigado a provar sua inocência. O sistema processual penal brasileiro preconiza que os elementos colhidos na fase pré-processual devem ser confirmados na instrução processual, para provar a prática do crime, e tal atribuição é da acusação, e não da defesa do réu. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/1998. (ACR 1002139-58.2020.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 20/04/2023) Logo, não é possível imputar responsabilidade penal ao acusado por fatos cuja prática não lhe foi efetivamente atribuída de forma segura. Por conseguinte, não havendo provas robustas da autoria delitiva, mas apenas indícios (provas leves) e deduções que não se sustentam com firmeza, deve ser reformada a sentença, com a consequente absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nessa linha, cito os arestos abaixo desta Corte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50-A, DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 50-A, da Lei 9.605/98. 2. O conjunto probatório não confere certeza a embasar a condenação do réu nos eventos delitivos descritos nos autos. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, respaldado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). 3. Apelação provida para o fim de absolver o réu pela prática do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 0003773-95.2017.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS,

TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 29/07/2025) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO ILEGAL DE FLORESTA. ARTIGO 50-A DA LEI 9605/98. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MPF NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu o apelado da prática do crime de desmatamento ilegal de floresta em terra de domínio público ou devoluta (art. 50-A, da Lei 9.605/98), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. No caso, a denúncia informa que o apelado teria destruído cerca de 121 (cento e vinte e um) hectares de floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, na Gleba Federal Cupari/PA. 3. Conquanto os documentos constantes do processo administrativo instaurado pelo IBAMA demonstrem a materialidade do fato, o compulsar dos autos mostra que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autoria delitiva, tendo em vista que a suposta identificação do apelado se deu através do testemunho indireto de vizinhos (hearsay testimony) e o auto de infração e termo de embargo lavrados em seu desfavor não foram por ele assinados, mas por terceiro que se identificou como seu cônjuge. 4. Os atos administrativos produzidos por agente público no exercício legal de suas atribuições gozam de presunção de veracidade. Contudo, tal presunção não pode, por si só, embasar a prolação de um decreto condenatório na seara criminal. 5. Apelação não provida. (ACR 0001595-70.2018.4.01.3902, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 19/12/2024 PAG.) Portanto, diante de tais circunstâncias, aplica-se, ainda que de forma subsidiária, o entendimento de que, mesmo nos crimes ambientais, deve-se observar a incidência excepcional dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, sobretudo quando presentes as notas de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva — o que também se verifica nos autos, dada a dúvida razoável sobre a prática do fato. Diante do exposto, dou provimento à apelação do réu RANIEL SILVA DOS SANTOS, para absolvê-lo do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 386, VII. É o voto. Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA relator convocado

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período.

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 20 de setembro de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 10ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.